



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)

Número: 004693/2025

Processo: 10858-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 255/2025.

EMENTA: "Cria a Secretaria de Desenvolvimento Agrário e dá outras providências".

AUTORIA: Poder Executivo.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade da Mensagem do Poder Executivo nº 4693/2025, que: "Cria a Secretaria de Desenvolvimento Agrário e dá outras providências".

Trata-se de análise do Projeto de Lei que tem por objeto a criação da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, com atribuições voltadas à agricultura, agroecologia, pecuária e abastecimento, bem como a reorganização administrativa de competências anteriormente atribuídas à extinta Secretaria de Agricultura, Pecuária e Segurança Alimentar.

O projeto também propõe a revogação de dispositivos legais e a atualização da Lei Municipal nº 9.430/1999, a fim de adequar a gestão do Novo Mercado Municipal à nova estrutura administrativa, além de reordenar conselhos e fundos vinculados à temática de segurança alimentar.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A proposta, conforme declarado pelo Executivo, não acarreta criação de cargos ou aumento de despesa pública, uma vez que a nova Secretaria substitui outra anteriormente existente. O remanejamento de atribuições também não gera impacto orçamentário relevante, sendo possível o seu enquadramento no orçamento vigente, o que afasta a necessidade de apresentação de estimativa de impacto financeiro adicional.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que estão elencadas no art. 36, em especial no inciso III da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36 São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:



(...)

III - criação, estruturação, atribuição das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 1º de julho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/07/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

